



Número: **1020618-65.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 118.409,00**

Processo referência: **1020618-65.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Liberação de Veículo Apreendido, Livre Trânsito MERCOSUL, Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LEANDRO NUNES DE ALMEIDA (APELANTE)		DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
446374761	22/10/2025 18:10	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1020618-65.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1020618-65.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: LEANDRO NUNES DE ALMEIDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1020618-65.2020.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (RELATORA CONVOCADA):-

Trata-se de apelação interposta por LEANDRO NUNES DE ALMEIDA contra sentença (Id 115577554) proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de procedimento comum proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A ação visava, em síntese, à anulação do auto de infração nº 0927800/00148/20, que aplicou a pena de perdimeto ao veículo CHEVROLET S10, placas OCK369, de matrícula paraguaia, com a consequente liberação do bem.

A sentença recorrida fundamentou-se, em síntese, na insuficiência do conjunto probatório para comprovar a condição de duplo domicílio do autor. O MM. Juízo Federal a quo entendeu que os documentos carreados aos autos seriam frágeis para demonstrar a residência habitual e o ânimo de permanência no Paraguai, requisito



indispensável para afastar a irregularidade da internação do veículo em território nacional.

Em suas razões recursais (Id 115577559), o apelante sustenta que a sentença valorou equivocadamente as provas, desconsiderando a fé pública de documentos oficiais, notadamente o Atestado de Residência emitido pelo Consulado do Brasil no Paraguai. Defende que a totalidade das provas comprova de forma robusta seu duplo domicílio.

Contrarrazões apresentadas (Id 115577564).

É o relatório.

Juíza Federal **CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1020618-65.2020.4.01.3400

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (RELATORA CONVOCADA):-

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço.

A controvérsia central posta a deslinde neste recurso cinge-se a verificar se o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para comprovar a condição de duplo



domicílio do apelante, no Brasil e no Paraguai, e, em sendo positiva a resposta, se tal condição tem o condão de afastar a legalidade da pena de perdimento aplicada ao seu veículo de matrícula estrangeira.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*(...) não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL*" (AgRg no REsp n. 1.545.697/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 21/3/2016.), confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIETÁRIO COM DUPLO DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL.

2. Contudo, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento fático-probatório dos autos, que não se trata de internação de veículo em caráter precário, mas definitivo, e que o real proprietário reside apenas no Brasil, não ficando comprovada a residência permanente em outro país do MERCOSUL, o que torna irregular a situação do veículo, sujeitando-o à pena de perdimento que foi aplicada.

3. Nesse contexto, revisar o juízo de valor na instância extraordinária, por seu turno, demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, o que atrai o óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.545.697/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 21/3/2016).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO.

1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.528.344/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 10/8/2015).

Merecem realce os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal cujas ementas vão abaixo transcritas:



DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO ESTRANGEIRO. TRÂNSITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. DUPLO DOMICÍLIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que declarou nulo o Auto de Infração nº 0927800/00151/20 e confirmou a liberação de veículo estrangeiro apreendido, reconhecendo o direito do autor de transitar livremente com o automóvel matriculado na Argentina em território nacional, enquanto perdurar a situação de duplo domicílio. 2. O Juízo de origem condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora possui direito ao trânsito livre com o veículo estrangeiro em razão de seu duplo domicílio; (ii) verificar se é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios diante do reconhecimento parcial do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O reconhecimento da condição de duplo domicílio do autor, devidamente comprovado por documentos como atestado consular e declaração de imposto de renda, confere-lhe o direito de transitar com veículo matriculado na Argentina em território nacional, especialmente em razão da finalidade profissional declarada. 5. A Resolução CONTRAN nº 671/2017 e a jurisprudência do STJ reconhecem o direito de trânsito de veículos estrangeiros em situações específicas, sem caracterização de fraude ou dano ao erário, desde que não haja prova de importação disfarçada ou entrada irregular. 6. O reconhecimento parcial do pedido pela União no tocante à liberação do veículo atrai a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, afastando a condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação parcialmente provida. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de duplo domicílio, comprovado por documentação idônea, confere ao proprietário de veículo estrangeiro o direito de trânsito livre no território nacional, desde que não configurada fraude ou irregularidade fiscal. 2. O reconhecimento parcial do pedido pela União afasta a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002." Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 487, I e III; Lei nº 10.522/2002, art. 19, §1º, I; Decreto-Lei nº 37/1966, art. 105; Resolução CONTRAN nº 671/2017, art. 3º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRF1, EDAC 1000693-55.2022.4.01.4001, Rel. Desembargador Federal Novely Vilanova da Silva Reis, Oitava Turma, PJe, julgado em 04/11/2024.

(AC 1019777-70.2020.4.01.3400, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 19/12/2024 PAG.).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica pena de perdimento a veículo estrangeiro que trafegue em território nacional, quando o proprietário possuir duplo domicílio. 2. "Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 3. Na espécie, o apelado possui domicílio e negócios no Brasil e obteve visto de residência temporária na Bolívia (expedido em 11.08.2009, com validade até 09.06.2011, fl. 17), onde exerce atividade profissional (agricultura e pecuária), presumindo sua boa-fé ao circular com o veículo no território nacional. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0002071-74.2010.4.01.4101, JUIZ FEDERAL FRANCISCO VIEIRA NETO, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 29/11/2023 PAG.).

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. APREENSÃO. DUPLO DOMICÍLIO DO



PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. FRAUDE NA INTERNACIONALIZAÇÃO DO VEÍCULO NÃO VERIFICADA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. TRATADO DE ASSUNÇÃO. 1. A Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento no sentido de que "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL" (AgRg no REsp n. 1.487.769/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). 2. Depreende-se da leitura dos autos, que o proprietário do automóvel estrangeiro, ora apelado, possui duplo domicílio, no Brasil e no Paraguai, e, ainda, é proprietário do veículo AUDI A6, cor NEGRO, chassi WAUML64B53N094324, placas CBT I38/Paraguai, com admissão temporária no país, à época de sua retenção pela autoridade fiscal, conforme documentos constantes do ID 32856112 - Págs. 31/90- fls. 33 /88 dos autos digitais. 3. Dessa forma, da legislação transcrita, bem como da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não resta configurada a fraude na internacionalização do veículo, tampouco o dano ao erário, punido com pena de perdimento, a circulação do automóvel estrangeiro em território nacional, à época da retenção, em face da documentação apresentada e do que dispõe o Tratado de Assunção. 4. Apelação desprovida. (AC 0039768-30.2012.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 23/08/2023 PAG.).

No caso concreto, o apelante logrou êxito em demonstrar, por meio do conjunto probatório a sua condição de duplo domiciliado.

De início, avulta em importância o Atestado de Residência emitido pelo Consulado do Brasil em Salto del Guairá (Id 115574360 - pág. 2), documento oficial que, gozando de fé pública, declara que o apelante reside no Paraguai desde o ano de 2007. Tal documento foi posteriormente corroborado por uma Declaração da mesma autoridade consular (Id 115577543), que ratificou a informação e detalhou os procedimentos para sua expedição. A presunção de veracidade de que gozam tais atos emanados de autoridade consular não pode ser afastada por ilação, exigindo prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, o apelante apresentou sua Cédula de Identidade Civil paraguaia (Id 115574361 - pág. 2), seu Registro Único de Contribuintes (RUC) naquele país (Id 115574361 - pág. 5) e o Certificado de Registro do veículo apreendido, que se encontra em seu nome, com endereço fixado na cidade paraguaia de San Alberto (Id 115574361 - págs. 3-4).

É certo que a autoridade fiscal, no bojo do processo administrativo (Id 115574362 - págs. 21-22), apontou indícios de adulteração em duas faturas de energia elétrica apresentadas pelo administrado. Sem ignorar a gravidade de tal apontamento, entendo que eventuais irregularidades em tais documentos, não possuem o condão de infirmar a totalidade do conjunto probatório, notadamente os documentos oficiais com fé pública já mencionados.

A pena de perdimento de bem é a sanção mais gravosa no âmbito do direito aduaneiro e sua aplicação demanda a existência de prova inequívoca da infração. Fundamentá-la em suspeitas em detrimento de documentos oficiais consistentes, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, restando comprovada a situação de duplo domicílio, afigura-se



ilegal o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo do apelante.

Com o provimento do recurso e a reforma integral da sentença, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de: **a)** anular o Auto de Infração nº 0927800/00148/20, lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 10909.720210/2020-08; e **b)** determinar a restituição definitiva do veículo CHEVROLET S10, placas OCK369, ao apelante.

É o voto.

Juíza Federal **CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

113/PJE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1020618-65.2020.4.01.3400

APELANTE: LEANDRO NUNES DE ALMEIDA

APELADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO. BRASIL E PARAGUAI. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia central posta a deslinde neste recurso cinge-se a verificar se o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para comprovar a condição de duplo domicílio do apelante, no Brasil e no Paraguai, e, em sendo positiva a resposta, se tal condição tem o condão de afastar a legalidade da pena de perdimento aplicada ao seu veículo de matrícula estrangeira.
2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "(...) não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL" (AgRg no REsp n. 1.545.697/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 21/3/2016).
3. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.
4. No caso concreto, o apelante logrou êxito em demonstrar, por meio do conjunto probatório a sua condição de duplo domiciliado. De início, avulta em importância o Atestado de Residência emitido pelo Consulado do Brasil em Salto del Guairá (Id 115574360 - pág. 2), documento oficial que, gozando de fé pública, declara que o apelante reside no Paraguai desde o ano de 2007. Tal documento foi posteriormente corroborado por uma Declaração da mesma autoridade consular (Id 115577543), que ratificou a informação e detalhou os procedimentos para sua expedição. A presunção de veracidade de que gozam tais atos emanados de autoridade consular não pode ser afastada por ilação, exigindo prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.
5. Ademais, o apelante apresentou sua Cédula de Identidade Civil paraguaia (Id 115574361 - pág. 2), seu Registro Único de Contribuintes (RUC) naquele país (Id 115574361 - pág. 5) e o Certificado de Registro do veículo apreendido, que se encontra em seu nome, com endereço fixado na cidade paraguaia de San Alberto (Id 115574361 - págs. 3-4).
6. É certo que a autoridade fiscal, no bojo do processo administrativo (Id 115574362 - págs. 21-22), apontou indícios de adulteração em duas faturas de energia elétrica apresentadas pelo administrado. Sem ignorar a gravidade de tal apontamento, entendo que eventuais irregularidades em tais documentos, não possuem o condão de infirmar a totalidade do conjunto probatório, notadamente os documentos oficiais com fé pública já mencionados.
7. A pena de perdimento de bem é a sanção mais gravosa no âmbito do direito aduaneiro e sua aplicação demanda a existência de prova inequívoca da infração. Fundamentá-la em suspeitas em detrimento de documentos oficiais consistentes, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, restando comprovada a situação de duplo domicílio, afigura-se ilegal o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo do apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto



da Relatora.

7^a Turma do TRF da 1^a Região – Sessão virtual de 13/10/2025 a 17/10/2025.

Juíza Federal **CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO**

Relatora Convocada



Assinado eletronicamente por: CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO - 22/10/2025 18:10:34
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102218103430000000019476073>
Número do documento: 25102218103430000000019476073

Num. 446374761 - Pág. 8